



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 317 , DE 03 DE JULHO DE 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fazendo saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 5º, 8º e 10 da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Quadro de Pessoal da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

.....
.....
Art. 8º - A Fundação será beneficiada, nos termos do disposto no art. 150, § 2º da Constituição Federal, bem como do mesmo privilégio "ex-vi" da Constituição do Estado.

.....
.....
Art. 10 - O Conselho de Administração será constituído por 05 (cinco) membros, dentre pessoas de inegáveis conhecimentos nas áreas de administração, de economia ou de finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - São membros natos o Secretário de Estado da Administração, que será o Presidente e, o Procurador

Publicado no Diário Oficial
n.º 2319 de 03/07/91

Altera dispositivos da Lei
nº 96, de 11 de abril de
1986, e dá outras providên-
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a lei
nº 317, de 03 de junho de 1991, que altera dispositivos da Lei nº 96,
de 11 de abril de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 50, 80 e 110 da
Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, passam a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 50 - O Quadro de Pessoal da Fun-
ção Pública de Serviço Público de Rondônia será regido pelo Estatuto
das Funções Públicas Civis do Estado.

Art. 80 - A Fundação será beneficiada,
nos termos do disposto no art. 150, § 3º da Constituição Federal,
com o mesmo privilégio "ex-vi" da Constituição do Estado.

Art. 10 - O Conselho de Administração
será constituído por 05 (cinco) membros, dentre pessoas de índole
e reputação, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - São membros natos do Conselho
de Administração, que será o Presidente e o Procurador



Geral do Estado.

§ 2º - O mandato dos membros do Conse
lho de Administração, à exceção dos membros natos, será de 02
(dois) anos permitida uma única recondução".

Art. 2º - São recursos da Fundação Es
cola de Serviço Público de Rondônia:

I - valores oriundos das taxas de ins
crição e expedientes de curso e concurso público ou em cursos de
aperfeiçoamento;

II - resultados financeiros das ativida
des de prestação de serviço ou de venda de material técnico;

III - doação, auxílios, subvenções ou
contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estran
geiras ou internacionais;

IV - transferências de recursos destina
dos a treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento de pessoal dos ór
gãos de Administração Direta e Autárquica;

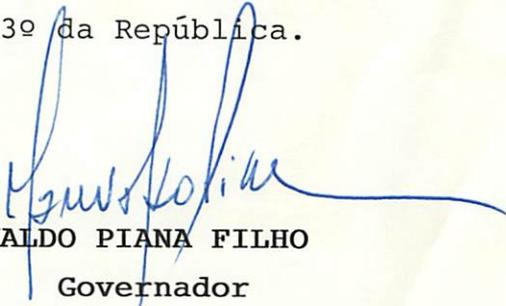
V - outras receitas vinculadas a ativi
dades de formação de pessoal, que lhe sejam destinadas.

Art. 3º - Os concursos públicos da ad
ministração direta e indireta ficam sob a responsabilidade da Fun
dação Escola de Serviço Público de Rondônia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 03 de julho de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador